



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parecer Vista – Proposta de DN COPAM que regulamenta intervenções ou atividades eventuais e de baixo impacto em áreas de preservação permanente**

### I - O PODER REGULAMENTAR do COPAM/CNR:

O artigo 8º, III c/c artigo 6º, II e §§1º e 2º da Lei Federal 6938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente conferiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e aos Conselhos de Meio Ambiente de Estados e Municípios competência para “deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”.

Atento ao permissivo legal, o legislador federal ao editar a Lei 12.651/2012 – Código Florestal estabeleceu que o CONAMA e Conselhos Estaduais de Meio Ambiente poderão definir “outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental”, para fins de se autorizar intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente”, conforme previsto no art. 3º, X, “k”. Observe-se que, por força da mesma lei federal 12.651/2012, o CONAMA e Conselhos Estaduais não mais possuem atribuição para dispor sobre hipóteses de utilidade pública e interesse social.

A Lei Federal 12.651/2012 estabelece em seu artigo 3º, inciso X, as seguintes hipóteses de baixo impacto:

“Art. 3º (...)

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) **outras ações ou atividades similares**, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

*mg*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei estadual 20.922/2013, por seu turno, estabelece como de baixo impacto as atividades e intervenções indicadas em seu artigo 3º, inciso III:

“Art. 3º - (...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam. (grifo nosso)

Como se observa, as novas atividades ou intervenções a serem classificadas como eventuais e de baixo impacto pelo COPAM deverão ser similares àquelas definidas nas legislações federal e estadual.

Em nível federal continuam em vigor as disposições da Resolução CONAMA 369/2006, que dispõem sobre as hipóteses de baixo impacto e sobre procedimento administrativo autorizativo. Senão vejamos:

“Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 4º - Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, **em processo administrativo próprio**, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, **motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis**.

Art. 5º - **O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório**, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'MA' followed by a stylized flourish.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.**

§ 1º - Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2º - **A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.**

§ 3º - O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta. (grifo nosso).

É importante que se tenha as normas federais e estadual como norte para definição de outras hipóteses de intervenções eventuais e de baixo impacto, tendo em vista que as hipóteses a serem definidas pelo COPAM devem ser similares e observar os limites definidos nas citadas normas, em razão da competência concorrente em matéria de Direito Ambiental, cujo regime jurídico constitucional deve ser observado (art. 24, §§1º a 4º da CF/88), não sendo possível o órgão ambiental estadual estabelecer parâmetros mais permissivos.

MA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II – DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA PROPOSTA DE DN:**

Posto isto, passamos à análise de cada uma das hipóteses previstas na proposta de DN.

- A) I - Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.**

A situação se afigura como hipótese de utilidade pública prevista no artigo 3º, VIII, “b” da Lei Federal 12.651/2012 e 3º, I “b” da Lei estadual 20.922/2013. Não se trata, portanto de baixo impacto. **Sugere-se a exclusão do inciso, com renumeração dos demais.**

- B) II - implantação de açudes e barragens de acumulação de água para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.**

A situação não encontra semelhança em hipóteses de utilidade pública e interesse social. Seu enquadramento como de baixo impacto depende de limitar-se a extensão da estrutura a ser implantada e definir que destinar-se-á a atender a pequena propriedade rural, à agricultura familiar ou abastecimento de pequenas comunidades rurais ou urbanas, ficando vedados barramentos para fins exclusivamente paisagísticos. No caso de barramentos já realizados de forma irregular, deve-se buscar o desfazimento, se possível, ou a reparação dos danos ambientais irreversíveis. **A autorização deve ser precedida de outorga ou cadastro de uso insignificante.**

Sugestão de redação:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - implantação de açudes e barragens de acumulação de água, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa e a intervenção se destine a atender a pequena propriedade rural, a agricultura familiar ou abastecimento de pequenas comunidades rurais ou urbanas, condicionada a autorização à prévia obtenção a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante.

- C) **III - perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração, a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;**

Para o enquadramento como hipótese de baixo impacto deve-se assegurar que não serão adotadas práticas que impeçam a regeneração da vegetação.

- D) **IV - construção de estrutura de até 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), para captação de água em nascentes visando sua proteção e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais;**

Para o enquadramento como hipótese de baixo impacto deve-se assegurar que não poderão ser adotadas práticas que impeçam a regeneração da vegetação, **devendo ser obtida previamente outorga de uso do recurso hídrico ou cadastro de uso insignificante.**

Sugestão de redação:

III - construção de estrutura de até 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), para captação de água em nascentes visando sua proteção e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, desde que obtida a autorização





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para perfuração, a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante.

**E) V - construção de estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público.**

A hipótese não guarda similaridade com qualquer hipótese prevista nas legislações federal e estadual. Sugerimos nova redação:

IV - regularização de estrutura já implantada na data desta DN, para captação de água em nascentes visando sua utilização como fontanário público, desde que guarde interesse histórico-cultural reconhecido pelo órgão do patrimônio cultural competente ou seja imprescindível ao abastecimento público, mediante prévia outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante.

**F) VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas;**

Esta hipótese pode ser enquadrada como de utilidade pública prevista no artigo 3º, VIII, "c" da Lei Federal 12.651/2012. Não há similar na Resolução CONAMA 369/2006. Sugere-se a exclusão do inciso, com renumeração dos incisos subsequentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- G) VII - Implantação de obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros;**

Todas as hipóteses podem ser enquadradas como casos de utilidade pública previstas no artigo 3º, VIII, “b” e “c” do Código Florestal federal. **Sugerimos excluir o inciso e renumerar.**

- H) VIII - Rampas de lançamento, piers, garagem e ancoradouros para barcos e demais estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.**

Sugerimos retirar as expressões “garagem” e “demais estruturas de apoio”, porque pressupõe novas edificações, impedindo a regeneração da vegetação.

Sugestão de redação:

**V - Rampas de lançamento, piers e ancoradouros para barcos, desde que não haja supressão de vegetação nativa.**

- I) IX - edificação em áreas desprovidas de vegetação nativa, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se observar inicialmente que a Lei Federal 6.766, vigendo desde 19/12/1979 (há quase 40 anos), veda em seu artigo 3º, inciso V, o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas de proteção ambiental, aí englobadas as áreas de preservação permanente e estabelece em seu artigo 4º, III, a necessidade de estabelecer-se uma faixa não edificante de 15 metros de largura às margens de águas dormentes e correntes. Quaisquer aprovações de loteamentos que não tenham observado tal regramento são ilegais, **não gerando direito adquirido de qualquer natureza ao adquirente do lote em edificar na APP e na área não edificante.**

Ademais, entende-se que este inciso, por vias oblíquas, pretende repristinar o instituto da “ocupação antrópica consolidada” previsto nos artigos 2º, III e 17 da Lei estadual 20.922/2013, que foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais na ADI nº 0450045-47.2016.8.13.0000.

A menção à revogada Lei Federal 11.977/2009 é uma tentativa de tratar como regularização fundiária prevista na Lei Federal 12.651/2012 toda e qualquer intervenção em APP no meio urbano, o que é juridicamente inviável.

As intervenções em APP nem área urbana, assim classificada por lei municipal do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do solo ou similar, devem enquadrar-se nas hipóteses legais de **utilidade pública, interesse social ou baixo impacto**. A regularização de intervenções já realizadas em tempos pretéritos sem autorização do órgão ambiental competente igualmente **pressupõe o enquadramento legal**.

A regularização de intervenções ou supressão de vegetação em APP ocorridas para fins de regularização fundiária de interesse social (REURB-S), assim caracterizada como aquela realizada em **assentamentos urbanos informais ocupados por população predominantemente de baixa renda** já é enquadrada desde a Resolução CONAMA 369/2006 como hipótese de interesse social, fato repetido na Lei Federal 12.651/2012 no artigo 3º, XIX, “d”, desde que ocorrida até 22.12.2016, **não sendo necessário, portanto, enquadrá-la como “baixo impacto”**.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, a regularização de intervenções e supressão de vegetação em assentamentos urbanos informais **não ocupados por população de baixa renda**, dentro do procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico – REURB-E, conforme denominação da Federal 13.465/2017, deve observar as **disposições do artigo 65 da Lei Federal 12.651/2012**. Portanto, sugerimos a seguinte redação para o inciso:

VI - edificação implantada até 22.12.2016, em áreas desprovidas de vegetação nativa, inseridas em zona urbana, objeto de regularização fundiária de interesse específico, detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 13.465/2016, desde que resguardada a faixa não edificante de 15 metros ao longo da APP, conforme artigo 65 da Lei Federal 12.651/2012.

J) **X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, ainda que haja demolição de estrutura anterior.**

Esse inciso pretende criar ou reconhecer suposto “direito adquirido” de intervir em APP, com base em legislação vigente à época da aprovação da primitiva edificação ou do parcelamento do solo. **As novas construções devem ser analisadas e aprovadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que se pretende erguê-las, em deferência o princípio *tempus regit actum*.**

Sugerimos a seguinte redação:

VII - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Sugerimos ainda acrescentar um parágrafo único neste artigo 2º:**

**Parágrafo único:** Todas as intervenções previstas neste artigo, com exceção daquelas indicadas no inciso VI (antigo IX), não poderão exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

### **III – DA INVIABILIDADE DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES DE BAIXO IMPACTO EM APP:**

O MPMG entende que o procedimento simplificado é incompatível com a natureza da intervenção pretendida, tendo em vista a necessidade de prévias vistoria e análise de estudos técnicos a serem apresentados pelo interessado em que se comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional e ainda se apresente propostas de medidas compensatórias e mitigatórias, conforme procedimento delineado na Resolução Conama 369/2006, artigos 3º a 5º. **Não é possível licenciamento autodeclaratório na espécie ou por meio de cadastro.**

Sugerimos a seguinte redação para o artigo 3º da DN:

Art. 3º - As solicitações para atividades eventuais ou de baixo impacto serão analisadas e autorizadas pelo órgão ambiental competente por meio de procedimento administrativo autônomo, observado o disposto nos artigos 3º a 5º da Resolução CONAMA 369/2006.

### **IV – DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL:**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme acima exposto, o Código Florestal Federal, assim como o Estadual conferem ao COPAM/CNR competência para instituir outras hipóteses de intervenções eventuais e de baixo impacto similares àquelas definidas pelo legislador e na Resolução CONAMA 369/2006.

Todavia, tal competência é limitada pelo princípio da vedação ao retrocesso ambiental e pela impossibilidade do órgão ambiental estadual diminuir a proteção ao bem ambiental, mediante estabelecimento de hipóteses menos restritivas que àquelas já definidas pelos legisladores concorrentes e **em desconformidade com decisão judicial do TJMG**, que já declarou inconstitucional a chamada “ocupação antrópica consolidada” que não atenda às disposições da legislação federal que versa sobre regularização fundiária urbana, devendo serem observada a Lei Federal 13.465/2017 combinada com os artigos 64 e 65 da Lei Federal 12651/2012, **sob pena de nova inconstitucionalidade**.

Veja-se que as disposições da Lei Federal 13.465/2017 já ampliaram sobremaneira as hipóteses autorizativas de regularização de intervenções em APP no meio urbano ocorridas até 22.12.2006. Desta feita, a intervenção que desafortunadamente não se enquadrar nos amplos permissivos legais deve ser demolida com obrigação de recuperação integral dos danos ambientais.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018.

MARTA ALVES LARCHER

Promotora de Justiça



## Nota Técnica

Ref.: Proposta de Deliberação Normativa do COPAM acerca de listagem de atividades a serem consideradas como “eventuais ou de baixo impacto ambiental”.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2018.

Discute-se no âmbito do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM proposta de Deliberação Normativa destinada a nomear atividades e ações que passarão a compor o rol daquelas que nos termos da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, são qualificadas como “eventuais ou de baixo impacto ambiental” e assim são admitidas em Áreas de Preservação Permanente. Ciente de que o poder público opera precário controle de intervenções ambientais, a proposta em discussão suscita preocupação a esta Coordenadoria de Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, porquanto poderá traduzir-se em flexibilização, redução ou simplificação dos procedimentos administrativos que buscam assegurar – em alguma medida – proteção, recuperação ou compensação ambiental por intervenções em APP’s.

As atividades ou ações elencadas na proposta, diferentemente da designação que em deliberação do COPAM se lhes pretende atribuir, consubstanciam intervenções antrópicas de reconhecido potencial para impactar o meio ambiente. Admitir que sejam autorizadas ou que permaneçam inseridas em Áreas de Preservação Permanente tendo suporte em mero “procedimento simplificado” do Órgão público poderá significar consentimento para agravamento da deterioração da qualidade ambiental, notadamente em razão da redução ou degradação de espaços definidos por lei como APP’s, que são ambientes sensíveis, cuja integridade é imprescindível para o desempenho de relevantes funções ecológicas.

Algumas das atividades listadas, de fato, necessariamente implicam intervenção em APP, dadas suas peculiaridades, a exemplo de construção de pontes. Ainda assim não parece pertinente que se afaste de empreitadas como essa, que impactam e modificam porções de APP, o limitado rigor com que já atua a Administração Pública. O que se espera diante de intervenções sobre o meio ambiente e destacadamente sobre APP’s é que o Estado exerça efetivamente sua função reguladora e fiscalizadora, produzindo cuidadosa avaliação de impactos ambientais, determinando eventualmente a mitigação das intervenções, atuando quando necessário o agente infrator da legislação, estabelecendo condicionamentos e impondo compensações a intervenções excepcionais e indispensáveis, orientando a quem se interessa sobre o manejo dos recursos naturais em sintonia com as normas da legislação ambiental vigente e com os anseios sociais.



Não se vê na proposta de ampliação da listagem de atividades sobre as quais recai, em razão de classificadas como eventuais ou de baixo impacto ambiental, afrouxamento dos controles administrativos (porque é isso o que tende a ocorrer) benefício algum à promoção do equilíbrio e da sustentabilidade do ambiente, que tem por consequência melhoria das condições de vida das populações humanas também. Ao contrário, a proposta passa a percepção de que o Estado esteja assumindo sua incapacidade para bem desempenhar funções na seara ambiental, ao desconsiderar a relevância de impactos negativos decorrentes de vasta gama de atividades que já permeiam a realidade e que carecem de regularização, mitigação e controle.

As dez hipóteses que se pretende enquadrar como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental trazidas na proposta dão margem para instalação de infinidade de casos de empreendimentos que deixarão de serem apreciados com o cuidado necessário pelo poder público. Analisadas em breves termos caso a caso, de tais hipóteses se poderia destacar o seguinte:

#### Hipóteses I e II

*I - Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.*

*II - implantação de açudes e barragens de acumulação de água para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;*

Ainda que inseridos em áreas onde não haja vegetação nativa, tais implementos pressupõem degradação de porções significativas de APP, a depender do porte do empreendimento. Não se vê na descrição dessas hipóteses elementos ou parâmetros que permitam entendê-los como "eventuais ou de baixo impacto ambiental".

#### Hipóteses III

*III - perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração, a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;*

Traz essa hipótese a descrição de intervenção muito comum (cisterna, poço artesiano) sobretudo no meio rural. Embora se possa entender como de baixo impacto ambiental a perfuração propriamente dita do poço tubular, é comum que para o seu implemento haja demanda de supressão de vegetação para a passagem de maquinário (mesmo de veículos



automotores) até o local da perfuração do poço. Ademais, sem a avaliação e a inspeção do poder público, não há segurança de que a efetiva captação da água seja realizada adstrita ao quantitativo informado que eventualmente tenha subsidiado o cadastro para uso insignificante, de modo que a intervenção pode redundar em alteração da quantidade de águas disponíveis para outros usos. Assim, avalia-se pertinente análise acurada do Órgão público de cada caso.

Hipóteses IV e V:

*IV - construção de estrutura de até 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), para captação de água em nascentes visando sua proteção e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais;*

*V - construção de estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público;*

Admitir a construção de estrutura em nascentes, ainda que de até 4 m<sup>2</sup> ou para uso como fontanário público, significa viabilizar empreitadas genéricas que poderão implicar degradação desses ambientes. É que o uso de termo genérico "estrutura" dá espaço para intervenções ambientais diversas, inclusive para supressão de vegetação, modificação da conformação da topografia e do solo em nascentes, podendo desencadear, em vez de proteção, completa supressão.

Hipótese VI

*VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas;*

Não se há de considerar que desvios de cursos d'água sejam tidos como de baixo impacto ambiental. Ainda que eventuais, a intervenção causa impactos significativos no ambiente, e deve ser avaliada, mitigada e compensada conforme cada caso.

Hipótese VII

*VII - Implantação de obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros;*



Considera-se que, dentre as hipóteses elencadas, essa contenha conteúdo atinente a "eventual ou de baixo impacto ambiental". Ainda assim, vale registrar que mesmo em largura de até 12 metros os impactos ambientais podem ser bastante expressivos, como nos casos de construção de grandes pontes em área recoberta por vegetação arbórea primária.

#### Hipótese VIII

*VIII - Rampas de lançamento, piers, garagem e ancoradouros para barcos e demais estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.*

As possibilidades abarcadas por essa hipótese dão guarida também a múltiplas intervenções ambientais que vêm se materializando em número crescente em condomínios instalados nas margens de grandes reservatórios de água, como é o caso do lago de Furnas, da represa de Três Marias. Não obstante sejam empreendimentos que individualizados possam ser considerados pequenos, a conjunção de centenas ou milhares deles fazem em resultado impacto ambiental expressivo. Portanto, há de ter em conta não apenas o impacto que uma garagem ou ancoradouro causa, mas o resultado que já se vê ou que se poderá agravar em razão da admissão de milhares de empreendimentos isolados. É preciso que tais intervenções sejam avaliadas pelo órgão ambiental, que sejam mitigadas, afastadas quando possível de APP ou compensadas em casos excepcionais, mas não menosprezadas.

#### Hipóteses IX e X:

*IX - edificação em áreas desprovidas de vegetação nativa, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*

*X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, ainda que haja demolição de estrutura anterior.*

Essas hipóteses IX e X parecem caminhar no sentido de se legitimar ocupação antrópica de APP's em áreas urbanas. A ocupação de APP's consistentes em margens de cursos d'água para habitação humana tem por consequência notória a recorrência de episódios de inundação com todos os males que isso pode causar, inclusive com perda de vidas humanas. Trata-se de problema gravíssimo de má urbanização mais frequentemente observado nos grandes



centros urbanos mas que vem tomando vulto também nas médias e pequenas cidades. Ainda que APP's encontrem-se nalgum grau antropizadas, são elas incompatíveis com habitação humana. A inserção de residências nas margens de cursos d'água, por exemplo, termina quase sempre por degradar a natureza, suprimindo vegetação, modificando o curso natural das águas. O que se configura são áreas desorganizadas, insalubres, em que a população passa a conviver com o risco periódico de inundações.

Interessa observar que o texto proposto posiciona em seu art. 1º atividades sabidamente impactantes ao ambiente, porque têm potencial para ocasionar em alguma medida supressão de vegetação, redução de abrigo de fauna, dificuldade à regeneração da flora nativa, alteração da qualidade da água. Contraditoriamente, em seu art. 2º a proposta em discussão requer que aquelas mesmas atividades não comprometam as funções ambientais da natureza nos espaços onde tomem forma. Ora, trata-se na proposta em foco de intervenções tendentes a modificar a natureza de APP's e que por isso implicam inafastavelmente prejuízos às funções ecológicas desses ambientes protegidos. Portanto, não há de se esperar que o texto expresso no art. 2º resulte alguma efetividade na proteção das APP's.

Pertinente notar que sobre o mesmo tema tratado nessa proposta do COPAM a Resolução 369, de 28 de março de 2006 do Conselho Nacional de Política Ambiental estabelece regras restritivas às intervenções em App's não grafadas na proposta em comento. Destacam-se estes termos trazidos pelo pela Resolução CONAMA 369/2006:

*Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:*

*I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;*

*II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;*

*III - averbação da Área de Reserva Legal; e*

*IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.*



*Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.*

*§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.*

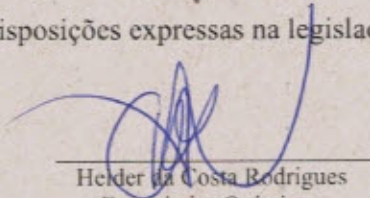
*art. 11, § 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.*

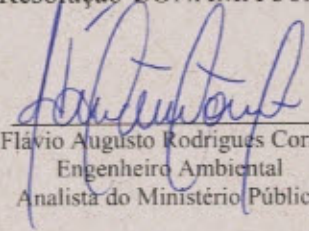
*Art. 11, § 3º: O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.*

Avalia-se, portanto, que a proposta de deliberação que se discute no COPAM para ampliar o escopo de atividades supostamente “eventuais ou de baixo impacto ambiental”, caso venha a ser tornada ato normativo, importará retrocesso do controle ambiental de atividades que, não obstante façam parte da realidade social, carecem de disciplina e regularização por parte do



poder público. Sabe-se que “procedimento simplificado”, de que são exemplos a antiga Autorização Ambiental de Funcionamento e a atual Licença Ambiental Simplificada mediante Cadastro (LAS/Cadastro), que se perfazem por simples procedimento formal de declaração de informações do agente interessado em intervenções ambientais, sem efetiva averiguação pelo órgão da Administração Pública das especificidades de cada caso, termina por legitimar intervenções severas no ambiente, sem a devida mitigação e compensação. Em vez de se admitir, por procedimento simplificado do Órgão público, como eventuais ou pouco impactantes novas atividades e ações sobre APP's conforme se quer fazer na proposta em análise, a sintonia com os avanços na proteção ambiental se verificará com a plena observância e cumprimento das disposições expressas na legislação vigente, destacadamente na Resolução CONAMA 369/2006.

  
Helder da Costa Rodrigues  
Engenheiro Químico  
Analista do Ministério Público

  
Flávio Augusto Rodrigues Correa  
Engenheiro Ambiental  
Analista do Ministério Público